

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.560, DE 2001.

Altera os artigos 45 e 48 e acrescenta o artigo 55 à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Sr. Alberto Goldman

Relator: Aloysio Nunes Ferreira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO – PDT

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de autoria do Sr. Alberto Goldman, que objetiva a alteração de dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394.

O artigo 1º do Projeto, tendo em vista a ausência de definição dos diversos tipos de instituições superiores de ensino, até então regulamentadas pelo Decreto n.º 3.860/01, propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, transferindo a matéria para o corpo da lei, conferindo-lhe maior clareza e institucionalizando o que já havia sido explicitado na prática.

Em seu segundo artigo, pretende o Projeto trazer à lei, acrescentando ao artigo 45 um 3º parágrafo, a definição dos centros universitários, como sendo “instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela qualidade do ensino oferecido, comprovada por processos de avaliação externa oficialmente reconhecidos”. Acresce, também, mais dois parágrafos (4º e 5º), inovando no sentido de oferecer aos centros universitários autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos já existentes,

obedecidas as normas gerais do respectivo sistema de ensino e facultando, ainda, a criação de centros especializados por campo de saber.

Por fim, trata o último artigo da expedição de diplomas pelas universidades e centros universitários, estabelecendo que cada qual deverá registrar os diplomas por eles expedidos, encerrando a vinculação hoje exigida pelo parágrafo 1º do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, de que o registro de diplomas conferidos por instituições não universitárias devem ser registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

II – DAS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROJETO

No capítulo dedicado exclusivamente à educação, à cultura e ao desporto, a Constituição Federal estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas certas condições, dentre as quais ressaltamos a observância e o cumprimento das normas gerais de educação, sendo estas de competência concorrente da União, conforme o artigo 24, inciso IX, da mesma Carta, externadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

Em complemento, assegura, ainda, a Constituição, em seu artigo 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Depreende-se daí a obrigatoriedade de observação, por parte dos órgãos legitimados para legislar concorrentemente, das regras gerais estabelecidas na Lei nº 9.394/96, sob pena de incorrer em ilegalidades ou, até mesmo, em inconstitucionalidades, conforme a seguir demonstraremos.

Pretende o Projeto, inadvertidamente, dar aos centros universitários a autonomia conferida às universidades - instituições hierarquicamente superiores e com grau de complexidade diferenciado - para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos já

existentes, sem que as mesmas tenham o ônus de atender a outras exigências feitas às universidades.

Ao mesmo tempo que intenta o projeto equiparar as duas instituições de ensino superior, conferindo a uma o mesmo grau de autonomia da outra, olvida-se de enfrentar os outros aspectos igualmente relevantes, como, por exemplo, as exigências de titulação, o desenvolvimento de pesquisas e a carga horária imposta aos membros do corpo docente das universidades.

Dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, em seu artigo 52, que as universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por, dentre outros, conter um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado e em regime de tempo integral (artigo 53, incisos II e III).

Regulamentando o supracitado artigo, o Decreto n.º 3.860/2001 esclarece que regime de trabalho docente em tempo integral é aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, sendo que vinte horas semanais devem ser reservadas e destinadas a *estudos, pesquisas, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação*.

Interessante notar, no entanto, que o mesmo Regulamento não impõe, para os centros universitários, as mesmas exigências de dedicação exclusiva em tempo integral dos professores à instituição, tampouco quanto aos estudos, pesquisas, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação, o que nos leva à óbvia conclusão da real diferenciação de tratamento entre as duas instituições em razão do diferente grau de complexidade que a lei confere a cada uma, em conformidade com a própria Constituição Federal.

Dados relevantes oferecidos pelo Censo do Ensino Superior do ano 2000, disponível no site do Ministério da Educação, Cultura e Desporto, revelam que nas universidades públicas, do total de 80.593 professores, 63.336 trabalham em regime de tempo integral e só 17.257 estão em regime parcial. Já nos centros universitários, de 13.505 professores, só 1.893 têm tempo integral e 11.612 estão em tempo parcial, incluindo os horistas.

Passemos, pois, para o segundo fator que nos causa indignação no indigitado Projeto. Trata-se da anomalia jurídica de se pretender conferir autonomia aos Centros Universitários para a expedição e registro dos próprios diplomas, sem a necessidade de registro pelas Universidades.

O projeto, em seu artigo 3º, promove a alteração do parágrafo 1º do artigo 48 da LDB, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Os diplomas expedidos pelas universidades e centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos pelas demais instituições serão registrados em instituições universitárias, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

Corroborando os argumentos expostos até o momento, mais um vez vem a nossa Carta Magna deixar claro, em seu artigo 207, que somente as universidades detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Ora, autonomia didático-científica nada mais é que autonomia para verificar a qualidade do ensino que está sendo ministrado em outras instituições, tais como os Centros Universitários, autonomia que confere às universidades e somente a elas a capacidade de análise dos currículos, número de horas-aula cumpridas, matérias cursadas etc., o que confere às universidades a capacidade de registrar um diploma expedido por outra instituição, ressaltando-se hierarquicamente inferior, como idôneo, regularmente expedido dentro dos critérios estabelecidos pelo MEC, com o cumprimento de todas as disciplinas exigidas pelo curso, dentre outras.

Acresça-se, ainda, ao raciocínio, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não conferiu a mesma autonomia didático-científica aos Centros Universitários, deixando clara a sua intenção de não ferir os princípios básicos impostos pela Constituição.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, pode-se visualizar, mais uma vez, o interesse escuso dos poderes que desejam, em detrimento da **qualidade** do ensino superior e da pesquisa, a expansão dos infinitos cursos postos à disposição pelas chamadas “universidades de baixo custo”.

Conferir poderes aos centros universitários, equivalentes (ou até mesmo idênticos) aos das universidades, significa conferir às instituições privadas, maiores interessadas nos propósitos embutidos no Projeto, mais possibilidades de ampliar sua atuação numa das áreas de maior lucratividade do País, que é o ensino de graduação.

Querer oferecer ensino qualificado e a baixos custos não nos parece idéia das mais impossíveis. Idealismo? Não cremos. No entanto, cumpre-nos fundir a oferta qualificada do ensino superior com a produção adequada dos conhecimentos a serem transmitidos, isto é, com o desenvolvimento adequado das pesquisas que a excelência do ensino requer, e não simplesmente abrir as portas para o crescimento do mercado privado de educação superior.

Desta feita, não podemos permitir que a regulamentação agravie ainda mais a situação já crítica em que se encontra o ensino superior brasileiro, comprovada pelos resultados do Exame Nacional de Cursos, o “Provão”, pelos quais se verifica a ínfima e inaceitável conceituação das instituições responsáveis pela formação profissional de nossos cidadãos, preferindo, pois, a rejeição do presente projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO